

Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 3º Juizado Especial Cível
Praça Cícero Romão esquina com Francisco Magalhães, Praça dos Violeiros, URIAS
MAGALHAES, GOIÂNIA-, 74565590

Processo nº: 7198327.86.2011.8.09.0055

SENTENÇA

Ao escopo de obter provimento jurisdicional de natureza condenatória, xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx propôs ação de conhecimento em face de **TELEVISÃO GOYA LTDA**, visando ser indenizado por danos morais, por ter sua imagem divulgada em reportagem feita pela requerida, insinuando que a sua presença no local das filmagens seria para “programa” com travestis que ali se prostituem.

Consoante a narrativa constante da inicial, no momento da veiculação da reportagem, o autor assistia televisão com a esposa e filhos, vindo ocasionar o fim do casamento e lhe infringindo grande abatimento moral, decorrente do constrangimento que passou perante familiares, vizinhos e amigos.

Em resistência à pretensão aduzida na inicial, a ré invocou o direito à informação por se tratar de matéria de *interesse público* que retratou a violência sofrida pelos travestis. Também aduziu que o autor não foi objeto da reportagem e que outras pessoas foram filmadas abordando os homossexuais. Disse, também, que as filmagens foram feitas em baixa resolução, não sendo possível identificar as pessoas.

RESUMIDAMENTE RELATADO. DECIDO.

Perlustrando os autos virtuais, observa-se que o autor pretende ser indenizado por dano moral em face de veiculação da reportagem televisiva descrita nos autos, que ultrajou sua vida privada, honra e imagem, sem que houvesse autorização. Por sua vez, a resistência da demandada reside no direito à informação.

A Constituição Federal, no Capítulo referente aos Direitos e Deveres

Individuais e Coletivos, art. 5º, inciso IX, preconiza que é livre a expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença. Por sua vez, o inciso X do mesmo artigo textualiza que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano decorrente de sua violação.

Como se observa, no caso em apreço, existe a colisão de normas constitucionais referentes ao direito de liberdade de expressão do meio de comunicação com o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem do autor.

A situação vivenciada se subsume em ambos dispositivos suscitados pelas partes, ou seja, as normas constitucionais invocadas pelo autor e pela ré incidem sobre o fato.

Mais de uma norma é passível de aplicação sobre o mesmo fato, não se podendo eleger uma descartando a outra, porque não existe hierarquia jurídica entre normas constitucionais.

Destarte, como a subsunção, no caso em apreço, se mostra insuficiente para solucionar o conflito de interesses, porque incidente em ambas as teses ventiladas pelas partes, faz-se necessário a utilização da técnica de decisão judicial que se denomina *ponderação*.

Assim, identificadas as normas aplicáveis ao fato em apreço, resta-me a atribuição geral de pesos, com a produção de uma conclusão (técnica da ponderação).

Nesta quadra, será analisado o papel da imprensa, da liberdade de expressão e do direito à informação em contraste com o direito à honra, à imagem e à vida privada.

Pois bem: a matéria veiculada pela ré em 09 de junho de 2011, que ensejou a propositura da presente ação, retrata a situação vivenciada pelos travestis que se prostituem nas ruas de Goiânia. A reportagem foi divulgada em 12 (doze) minutos e 18 (segundos). Nela se relata o local em que se aglomeram, a procura dos clientes, a forma de abordagem, o comportamento dos mesmos, a extorsão praticada por alguns, a origem, a renda e a opinião da polícia militar. Noticia-se também a assinatura de um termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público, referente ao local em que podem trabalhar. Por fim, entrevista-se uma psicóloga sobre a situação de risco a que estão expostos, a exploração por intermediadores do sexo e a difícil possibilidade de serem inseridos no mercado de trabalho.

Neste contexto encontra-se inserido o demandante. Conforme se observa, o autor, na companhia de outro homem, no momento das filmagens, caminhavam pelo local e abordaram dois travestis, inclusive com beijo no rosto. A seguir saíram em suas companhias, denotando-se que iriam fazer sexo, porque as pessoas não estavam ali para outra finalidade.

A reportagem, como bem asseverou a ré, não teve por objeto a pessoa do autor, mas a situação vivenciada pelos travestis que se prostituem nas ruas de Goiânia.

Se assim agiu, cumpriu a emissora de televisão com seu dever de informar no exercício da livre expressão da atividade de comunicação, aliás, diga-se de passagem, em reportagem bastante esclarecedora sobre o tema escolhido.

Quanto ao autor, diante da situação vivenciada, não vejo como agasalhar o seu comportamento no dispositivo constitucional que protege a honra, a imagem e a vida privada das pessoas.

A reportagem o filmou em local público, notoriamente de prostituição, no momento em que abordava travestis, tendo, inclusive os cumprimentado com beijos na face, na companhia de um amigo, e logo a seguir saíram juntos, presumindo-se que foram praticar o comércio carnal.

Quem se porta dessa forma, assume o risco de ser levado a público o comportamento adotado, não podendo invocar o direito constitucional de inviolabilidade da honra, da imagem, da intimidade e da vida privada.

Ainda, não pode imputar a ruptura de uma união estável à veiculação da reportagem que publicou sua imagem, como também debitar na conta da requerida as chacotas que porventura tenha ouvido dos amigos e colegas de trabalho, porque, como dito, compareceu em local público sabidamente inapropriado, abordou os travestis e saiu em suas companhias, levando a quem assistiu a reportagem à conclusão de que foi praticar sexo com as pessoas que foram objeto da reportagem.

Destarte, utilizando-me da técnica de ponderação, afasto a aplicação do dispositivo constitucional invocado pelo autor e declaro incidente o arguido pela ré, e, por conseguinte, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial**, com resolução do mérito, inoccorrência de dano moral, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o art.38 da Lei nº 9.099/95, ordenando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários.

Sentença publicada na data da assinatura digital. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

Juiz PEDRO SILVA CORRÊA
Em Auxílio no 3º Juizado Especial Cível